

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO/MG

PARECER JURÍDICO N.º 045/2014

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 18/2014, QUE "ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 3.115, DE 19 DE OUTUBRO DE 2009, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL N.º 3.265, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO, FINANÇAS PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A mensagem em comento, de autoria da Chefe do Executivo Municipal, preconiza a alteração da redação dos artigos 6º, 7º, 20º e 24º, da Lei Municipal 3.115, de 19 de outubro de 2009, alterada pela Lei n.º 3.265, de 27 de dezembro de 2011.

2. Segundo a autora, a alteração se faz necessária uma vez que após estudos realizados, foram detectados novos elementos que alteraram a forma e conteúdo do projeto apresentado, com o retorno, à estrutura administrativa, da Divisão de ESF, bem assim, a retirada da Gerencia de Fisioterapia.

DO FUNDAMENTO

3. A apresentação de Mensagens aos projetos de leis que tramitam no legislativo municipal constitui prerrogativa legal do Chefe do Executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal¹ e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo².

¹Art. 67 - O processo legislativo compreende a elaboração de :

I - emenda à Lei Orgânica;

II - lei;

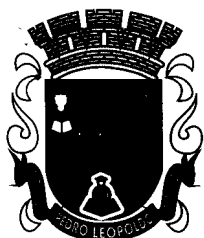
III - resolução;

IV - decreto legislativo.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal poderá instituir outras modalidades de proposição, desde que sem efeito normativo.

² Art. 98 - Para os fins deste Regimento, considera-se:

I - proposição - a proposta de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei e de resolução, o veto oposto a proposição de lei, o requerimento, a autorização, a representação, a indicação e a emenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. O direito do Prefeito de emendar o projeto de lei, por conseguinte, é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante reconhecida ao Chefe do Poder Executivo, porquanto ele não apenas envia projetos de leis à Casa Legislativa ou sanciona as por si a ele encaminhadas, como também atua como verdadeiro construtor da norma, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos constantes da proposta legislativa originária, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e constitui garantia ao exercício do pluralismo de ideias, próprio do Estado Democrático de Direito.

5. Não obstante a regra acima destacada deve o proponente das alterações obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das mesmas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno desta Casa.

6. Neste sentido, o § 1º, I, alínea "b" do artigo 128 do Regimento Interno assim dispõe expressamente sobre a apresentação de emenda por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, *verbis*:

Art. 128.[...]

§1.º A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I - quanto a sua iniciativa, pode ser:

[...]

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

7. Como se vê dos dispositivos acima transcritos, o poder de emenda a projeto de lei poderá também ser exercido pelo Prefeito Municipal, devendo elas tão somente observar as formalidades exigidas para a sua proposição.

8. Vê-se que a citada emenda decorre da opção legislativa dos nobres edis, intentando garantir uma melhor prestação dos serviços públicos, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência, incluindo e retirando o que é de necessidade, bem como discriminando as funções dos cargos.

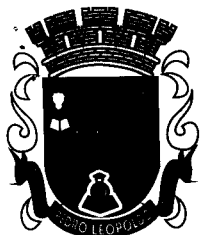
Art. 128.[...]

§ 1º - A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

[...]

d) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

9. Sendo assim, tais alterações não trazem mudanças significativas do ponto de vista jurídico, mas tão-somente questões atinentes a limitações ao poder discricionário dos gestores em nomear servidores, o que emana da liberdade dos legisladores em definir o alcance e parâmetros das proposições analisadas por esta Casa.

10. Desta forma, por não haver mudanças substanciais na proposição ou que tenham incidência sobre a sua juridicidade, dispensa-se maiores considerações por esta assessoria.

CONCLUSÃO

11. Destarte, s.m.j., a presente emenda cumpre com as condições indispensáveis de constitucionalidade e legalidade, razão porque esta assessoria se posiciona favoravelmente à sua aprovação.

12. A sua aprovação depende de voto favorável da maioria dos membros desta Casa (maioria absoluta), nos termos do artigo 70, §2º, VI, da LOM, apurados de forma nominal, consoante dispõe o art. 148 I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 30 de junho de 2014.

Ana Karla Albano dos Anjos

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo